



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2015947-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante RENILSON APARECIDO SOARES AGUIAR, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal – Processo nº 2015947-89.2025.8.26.0000/50000

Relator: AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 38.928

AGRAVO INTERNO CRIMINAL EM HABEAS CORPUS – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADO SEM A ANUÊNCIA DA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – O ART. 149 DO CPP PERMITE QUE, EM CASO DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO À HIGIEDEZ MENTAL DO ACUSADO, SEJA INSTAURADO O RESPECTIVO INCIDENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO OU FATO NOVO CAPAZ DE REVERTER A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE APRECIOU REGULARMENTE A QUESTÃO, NÃO CONHECENDO DO WRIT POR NÃO SE TRATAR DE MATÉRIA AFEITA AO HABEAS CORPUS – PRECEDENTES – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENILSON APARECIDO SOARES AGUIAR contra r. decisão monocrática de fls. 18/23 do apenso, que não conheceu da impetração do *Habeas Corpus* nº 2003106-62.2025.8.26.0000, que versava sobre a instauração de incidente de insanidade mental, determinada de ofício e sem anuência da defesa (fls. 01/07 do apenso).

Requer, em síntese, o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, em juízo de retratação, acolhendo-se o pedido da impetrante, para afastamento da decisão que instaurou incidente de

insanidade de ofício (fls. 01/05).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão monocrática terminativa está assim fundamentada:

" Cuida-se de 'habeas corpus', com pedido liminar, impetrado pela digna DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de RENILSON APARECIDO SOARES AGUIAR, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes (autos nº 1512492-65.2022.8.26.0361), que estaria submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o 'habeas corpus' é impetrado sob a alegação de que foi determinada, de ofício, a instauração de incidente de insanidade mental não requerido ou anuído pela defesa, o que vai de encontro às diretrizes implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 487/2023 que, em conformidade com a Lei nº 10.216/2001, prevê que o incidente de insanidade mental é prova

pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente sem ouvir a defesa ou em caso de oposição por ele apresentada.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para afastamento da determinação de instauração de incidente de insanidade mental, porquanto houve oposição expressa da defesa (fls. 01/07).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações prestadas pela digna autoridade indicada como coatora e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de risco concreto à liberdade de locomoção do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme art. 5º, inciso LXVIII, da

Constituição da República: 'Conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita.

Como é cediço, 'a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar' (STF - HC 104308, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).

Na mesma linha já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, 'mutatis mutandis' (destaquei):

'[...] Quanto à matéria remanescente - determinação, de ofício, de instauração de incidente de insanidade mental, não se vislumbra, a princípio, ofensa ao direito de ir e vir do paciente decorrente dessa determinação.

Afinal, se a conclusão da perícia for no sentido da imputabilidade, ela em nada alterará a situação do paciente; se outro for o resultado, ele poderá sofrer medida de segurança não detentiva, ou pena reduzida, o que, em tese, lhe é mais favorável.

Assim, a matéria nem sequer admitiria apreciação em sede de 'habeas corpus'.

De qualquer modo, não se vislumbra a manifesta ilegalidade que imporia o deferimento da ordem, bastando lembrar que o art. 149 do CPP determina que 'quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal'. (HC 2116489-08.2024.8.26.0000;

Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento:

15/05/2024).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. ANÁLISE POSTERGADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT” (HC 2199592-88.2023.8.26.0000; Relator Des. HUGO MARANZANO; 3ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 28/08/2023).

Por fim, vale consignar que ainda está em vigência o art. 149 do Código de Processo Penal, com o seguinte teor: ‘Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal’ (grifei), de modo que não se vislumbra, em juízo sumário, risco à liberdade de locomoção do paciente, que justificasse a

impetração de 'habeas corpus'.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.” (fls. 18/23 do apenso).

Com a devida vênia, os argumentos trazidos com a interposição do presente agravo regimental não se mostram capazes de demonstrar em que teria consistido a alegada ilegalidade da r. decisão monocrática que pudesse acarretar constrangimento indevido à liberdade de locomoção do paciente, não havendo razão, fundamento ou fato novo que comporte sua alteração, sendo regularmente apreciada a questão de acordo com precedentes deste Egrégio Sodalício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

AMARO THOMÉ
Relator